

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº 428

Feito : Recurso Nº024/92-TCE/ACRE (Proc. Nº423/91-apenso)

Relator: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: Recurso contra a ACÓRDÃO Nº232/92, exarado no Processo Nº

423/91-TCE/ACRE, referente ao Contrato de Prestação de Servico celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e o

Sr. Francisco Neves de Souza.

Recurso contra o ACÓRDÃO Nº 232/92, exarado no Processo Nº 423/91-TCE/ACRE, referente ao Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e o Sr. Francisco Neves de Sousa.

## Parcialmente Provido

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 05 de agosto de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEIFT

Presidente

Cons. PELIO SARAIVA DE FREITAS

Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do M.P.E., em exercício

regression to addition, and the area and a secretary

THE WAL DE CONTAS DO ESTADO DO AGRE restaces (Febo. Anarchicides age then 1,00 cast LIARIO OFICIAL DO ESTADO IN 6.092

13 08 193 as pls. 08

Secretária do Plenário

Prondisco Veres de communication Serie ere irre dele eta sabino da Corta e i

materiamente, cotantor e 24.09.92, com



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

RECURSO № 024/92

ASSUNTO: RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 232/92, EXARADO NO PROCESSO Nº 423/91 — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E O SR. FRANCISCO NEVES DE SOUZA.

RELATOR: CONSELHEIRO HELIO SARAIVA DE FREITAS

## RELATÓRIO

Pelo Acórdão de nº 232, de 10 de setembro/92, o Secretário de Industria e Comércio, à época, Orlando Sabino da Costa Filho, foi condenado a restituir aos cofres do Estado, na condição de Ordanador de Despesar, o valor de Crão 762.329,00 (SEFECTIVOS E SESSEMPA E DOIS MIL TREZENTOS E VILTE S HOVE SRUZBIROS), devidamente consista, com base em índice oficial, pago incavidamente ao contratado Francisco Meves de Souza, ou apresentar defesa, querendo, na forma de recueso.

Em 23.20.92, a Ex-Secretário recebeu o respeitável Mancado e demais peças integrantes, passando o competente recibo, contorne se veritica no rocame das fls. 57.

incontomaco, recorre de decisão do TUE, elegando em sintese, que o Dr. Francisco Leves de Bouza prestou serviços de essessoramento como advogado, estinibado no Estatuto da CAB, que parmite lais serviços excetuando—se, claro, atuar contra organo múllicos, não navendo portanto acumulação de cargos, pois existia corpetibilidade de horarios entre seu trabalho na Prenzistara a na Sourabaria de Indústria e Comercio; que a contratação foi de hos sé, no interesse da administração; Pera, sinca, o medurante, que na hipótese de o TCE não posificar que recisão, isentendo—o de qualquer punibilidade, que, em última instância, seja penalizado, apenas, a devolução do valor para, em correção monetária, levando e coma apreção o longo tempo que levou o feito para ser fulnose.

gram II. 200 . . recon. o M. P. E., teceu as seguintes

1 - U recurso é a pestivo;

II - no nouve soumulação de cargos, dada a compatibilidade de nocário para o exercício das duas funções;

III - U contrate, embora lacônico, não contém clausulas espúrias a riveito;

TV = Points folia schrinistrative do catan associanta



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Finalizando, o M. P. E. se pronuncia pelo provimento, em parte, do recurso, com alteração do Acordão recorrido e concena o ex-secretário Orlando Sabino da Costa Filho a devolver sos cofres do Estado do Acre a quantia de Cr5321.497,00 (TREZENTOS E VINTE E HUM MIL QUATROCENTOS E NOVETTA E SETE CRUZEIROS) paga a maior ao contratado, corrigida monetariamente a partir de 24.09.92, data da publicação do Acordão recorrido.

É o relatório.

Rio Branco, 02 de agosto de 1993.

Saraira de Freitas



## CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados estes sutos, embesco no parecer do M. P. E., que acolho integralmente, cou provimento parcial ao recurso e voto considerando regular con rescrivas o contrato de prestação de serviços defensos entre a secretaria de Indústria a Gorácio e nora, disacipo e even de Souza, face o procesamo eletuaro a major, devendo o presento de Estado do Acre e mapelia de defecia. 447,00 (MERIATROS), pere a major ao contratado, corrigida monetariamente, a partir de 24.04.98, data de publicação do Acórdão recorrido.

É assim que voto.

DO ESTADO DE ALEE, em lo Branco-Acre, O5 de aposto de 1983.

Helio Saraira de Freitas Conselheiro Relator